



LEI Nº 826 DE 30 DE SETEMBRO DE 1996.

"Cria o Serviço do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Município de Rio das Flores, para identificação, classificação, fiscalização e conservação dos bens tombados".

A Câmara Municipal de Rio das Flores aprovou e o Prefeito Municipal sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Serviço do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Município de Rio das Flores, com a finalidade de promover, em todo o Município e de modo permanente, o tombamento, a conservação, o enriquecimento e o conhecimento do patrimônio histórico, cultural e artístico municipal.

Art. 2º - Constitue o patrimônio histórico, artístico e cultural municipal o conjunto de bens móveis e imóveis, bem como peças bibliográficas existentes no Município e cuja conservação seja do interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Município, quer por seu excepcional valor arqueológico, arquitetônico, bibliográfico ou artístico.

§ 1º - Os bens que se refere o presente artigo só serão considerados parte integrante do patrimônio de que trata o artigo 1º desta Lei depois de devidamente inscritos num dos Livros do Tombo.

§ 2º - Compete ao Serviço criado pelo artigo anterior relacionar os bens móveis e imóveis, públicos e particulares, com o fim de serem classificados para efeito de tombamento.

§ 3º - Uma vez classificado o bem, não será permitido desde então sua destruição ou demolição no todo ou em parte, nem qualquer modificação, transformação ou restauração sem a permissão da Direção do Serviço do Patrimônio Histórico e Cultural Municipal.

§ 4º - O Serviço do Patrimônio Histórico organizará um catálogo dos objetos histórico-artísticos de notável valor existente no Município, no qual os particulares poderão requerer a inclusão dos de sua propriedade.



Lei nº 826fls 02

Art. 3º - Equiparam-se aos bens a que se refere o artigo 1º desta Lei e são também sujeitos a tombamento os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana.

Art. 4º - A presente Lei se aplica às coisas pertencentes às pessoas naturais, bem como às pessoas jurídicas de direito privado e de direito público interno, ficando excluídas do patrimônio histórico e artístico municipal as obras de origem estrangeira, nos termos do art. 3º, do Decreto-Lei Federal nº 25, de 30 de novembro de 1937.

Art. 5º - Considera-se tombamento, para os efeitos desta Lei, o ato administrativo que preserva o bem de modificação e destruição pelo proprietário, não vedando sua normal utilização pelo proprietário, nem lhe retirando o domínio e a posse. Caso necessário, poderá o bem tombado ser adquirido pelo Município, amigavelmente ou por via de expropriação.

Parágrafo Único - O proprietário poderá reformar internamente o bem tombado, adequando-o às necessidades e conforto da vida moderna, respeitando as estruturas da construção original.

Art. 6º - O Serviço do Patrimônio Histórico Municipal possuirá 2 (dois) Livros do Tombo, um para inscrição dos imóveis, outro para as demais coisas previstas nesta Lei.

Art. 7º - O tombamento de coisa pertencente ao Município se fará de ofício, por ordem do Diretor do Serviço do Patrimônio Histórico Municipal, ouvido o Prefeito.

Art. 8º - O tombamento de coisa pertencente à pessoa natural ou à pessoa jurídica de direito privado far-se-á voluntária ou compulsoriamente.

Art. 9º - Proceder-se-á ao tombamento voluntário sempre que o proprietário o pedir e a coisa se revestir dos requisitos necessários para constituir parte integrante do patrimônio histórico e artístico municipal, a juízo do Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Municipal, ou sempre que o mesmo proprietário



Lei nº 826fls 03

anuir, por escrito, à notificação, que se lhe fizer, para a inscrição da coisa em qualquer dos Livros do Tombo.

Art. 10 - Proceder-se-á ao tombamento compulsório quando o proprietário se recusar a anuir à inscrição da coisa.

Art. 11 - O tombamento compulsório se fará de acordo com o seguinte processo:

- I - O serviço do Patrimônio Histórico e artístico Municipal, por seu órgão competente, notificará o proprietário para anuir ao tombamento dentro no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação, ou para, se o quizer, impugnar, oferecendo dentro do mesmo prazo as razões de impugnação.
- II - No caso de não haver impugnação dentro do prazo assinado, que é fatal, o Diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Municipal mandará por simples despacho, observado o art. 7º desta Lei, que se proceda à inscrição da coisa no competente Livro do Tombo.
- III- Se a impugnação for oferecida dentro do prazo assinado, far-se-á vista da mesma, dentro de outros 15 (quinze) dias, igualmente fatais, ao órgão de que houver emanado a iniciativa do tombamento, a fim de sustentá-la. Em seguida, será o processo remetido ao Conselho Consultivo do serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Municipal, que proferirá decisão a respeito, dentro no prazo de 30 (trinta) dias contar do seu recebimento, da qual não haverá recurso administrativo.

Art. 12 - O Serviço do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Município de Rio das Flores integra-se à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

Art. 13 - O Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural Municipal, será composto paritariamente por (oito) membros efetivos e 8 (oito) suplentes, 4 (quatro) dos quais representantes dos Poderes Públicos do Município Legislativo e Executivo, e 4 (quatro) representando os diversos segmentos da comunidade, na forma em que for regulamentada esta Lei, cabendo ao mesmo e leger o seu Presidente.



Lei nº 826fls 04

§ 1º - Nenhum tombamento será efetuado sem o prévio assentimento do Conselho Consultivo.

§ 2º - A função de membro do Consultivo é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 3º - Os representantes dos Poderes Públicos serão dois indicados pela Mesa Executiva da Câmara de Vereadores e dois indicados pelo Prefeito Municipal.

Art. 14 - A escolha do bem tombado não será discriminada, mas fundada em parecer técnico.

Parágrafo Único - Observado o disposto no § 1º deste artigo, o tombamento dependerá de homologação do Prefeito Municipal.

Art. 15 - Deverá o Prefeito Municipal regulamentar esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, no que não for auto-aplicável.

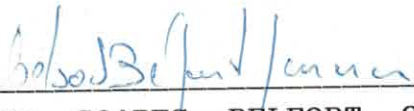
Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir de sua regulamentação.

Rio das Flores, 30 de setembro de 1996.



JOSE ROBERTO DA SILVA

- PRESIDENTE -



CELSO SOARES BELFORT GARCIA

- VICE-PRESIDENTE -



PEDRO BATISTA DIAS ALVES

- 1º SECRETÁRIO -



SEBASTIÃO PASCHOAL DA SILVA

- 2º SECRETÁRIO -



Lei nº 826fls 05

De acordo com as atribuições a mim conferidas pela Legislação em vi
gor, **SANCIONO** a presente Lei.

Rio das Flores, 30 de setembro de 1996.

VICENTE DE PAULA DE SOUZA GUEDES
- PREFEITO MUNICIPAL -